

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

URGENTE!!!!

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA

Processo nº 1003801-36.2016.8.26.0101

ROTAVI INDUSTRIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 59.591.974/0001-30, com sede estabelecida na Comarca de Várzea da Palma do Estado de Minas Gerais, na Avenida Salvador Roberto, nº 1.963 – Progresso – CEP: 39260-000, por seus advogados que esta subscreve (instrumento de mandato acostado) e que recebem intimações através do endereço eletrônico: intimacoes@moraesjradv.com.br, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer

RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM REQUERIMENTO TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA

conforme previsão constante no artigo 47 e seguintes da Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, e consubstanciada nos artigos 170 e seguintes da Constituição Federal, pelas razões de fato e de direito que ora passa a expor.

I - INTRODUÇÃO

1 - A Autora, integrante do grupo econômico denominado GRUPO ITALSPEED, ingressou nos últimos anos em um processo de crise que vem se agravando com o passar do tempo, crise econômico-financeira esta que atinge todo cenário nacional, como é notório e público.

2 - As razões desta crise são diversas e serão caracterizadas, detalhadamente, mais adiante, de modo articulado.

3 - O que desde logo cumpre registrar é que as dificuldades por que passa a demandante não se restringe à falta de capital de giro momentânea, envolvendo, pelo contrário, aspectos não só financeiros, mas econômicos e estruturais.

4 - A demandante, assim, forma um mesmo grupo econômico de fato, razão pela qual ajuizou Ação de Recuperação Judicial em conjunto, em litisconsórcio ativo, autuada sob o nº 1003801-36.2016.8.26.0101.

5 - Em referida demanda, fora deferido o processamento da Recuperação Judicial a todas as empresas que compõem o GRUPO ITALPEED, inclusive, a esta autora.

6 - Todavia, ao apreciar Embargos de Declaração opostos pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE VÁRZEA DA PALMA, este MM. Juízo, num primeiro momento, extinguiu a referida demanda recuperacional com relação a todas as empresas Recuperandas, por entender que diante da intervenção judicial determinada pelo MM. Juízo da Vara do Trabalho de Pirapora/MG, o poder de gestão dos administradores das empresas em Recuperação Judicial foi afastado, o que impedia o ajuizamento da referida demanda.

7 - Assim, as Recuperandas opuseram Embargos de Declaração em face da r. Sentença, questionando que nem todas as empresas constantes no polo ativo da demanda recuperacional estavam sob intervenção judicial, motivo pelo qual, deveria ser revista.

8 – Brilhantemente, ao apreciar os Embargos de Declaração opostos pelas Recuperandas, este MM. Juízo reconsiderou a sentença extintiva da presente demanda e determinou o seu prosseguimento, exceto com relação às empresas BRIMOLD, GT AGRO e **ROTAVI, ora autora.**

9 – Irresignadas com a decisão, as Recuperandas notificaram a interposição de recurso de Agravo de Instrumento, autuado sob o nº 2198897-47.2017.8.26.0000, em trâmite perante a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que muito embora improvido, **AINDA NÃO TRANSITOU EM JULGADO**, ante a **pendência de julgamento de Recurso Especial interposto pelas Recuperandas.**

10 – Pois bem. A demanda recuperacional teve o seu regular processamento, inclusive, com a designação de Assembleia Geral de Credores para o dia 11 de Abril de 2018, em primeira convocação e 18 de Abril de 2018, em segunda convocação.

11 – Ocorre. Nobre Julgador, que a intervenção judicial determinada pelo MM. Juízo da Vara do Trabalho de Pirapora/MG, autuada sob o nº 0001502-55.2014.8.03.0072 FOI ENCERRADA com relação à ora autora ROTAVI INDUSTRIAL LTDA., conforme faz prova o documento anexo.

12 – Por isso, requereu a este MM. Juízo que a Recuperação Judicial do GRUPO ITALSPEED, autuada sob o nº 1003801-36.2016.8.26.0101 fosse processada em **CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL**, com a inclusão neste momento da empresa ROTAVI, já que a intervenção judicial fora cancelada/levantada em 23/03/2018.

13 – Contudo, entendeu este MM. Juízo que deverá a ora Autora ajuizar ação de Recuperação Judicial de forma autônoma e por dependência à Recuperação Judicial do GRUPO ITALSPEED, o que justifica o ajuizamento da presente demanda.

14 – Por isso é que nestas contingências, e com o objetivo de solucionar as causas da crise antes que suas consequências se tornem irreversíveis, a Autora identificou na recuperação judicial o meio mais propício para alcançar a sua reorganização e, evidentemente, saldar o seu passivo.

15 – Efetuadas estas considerações, a Autora passa a expor, nos itens que se seguem, os fatos que, neste momento processual, são os mais relevantes – tendo em vista, sobretudo, os requisitos do artigo 51, da Lei de Falências e Recuperações Judiciais.

DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

II – DO DELINEAMENTO OBJETIVO DA SOCIEDADE AUTORA

16 – Em atenção ao princípio da transparência, tal como acolhido pela Lei de Falências e Recuperações Judiciais (11.101/2005), e visando proporcionar aos credores a melhor compreensão possível do panorama societário da Autora, são explicitados, a seguir, os aspectos mais relevantes a respeito da estrutura societária e operacional da Autora.

ROTAVI INDUSTRIAL LTDA.

- **Início das Atividades:** 17/10/1988
- **Capital social:** R\$ 51.354.600,00 (cinquenta e um milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos reais)
- **Objeto:** Produção, extração, beneficiamento, industrialização, comercialização, fundição, importação e exportação de ferroligas e seus subprodutos; fundição de metais ferrosos e não ferrosos; fundição, industrialização e comercialização de peças e componentes automotivos de metais ferrosos e não ferrosos; comércio, importação e exportação de metais, ligas e artefatos de metais ferrosos e não ferrosos; locação a terceiros, de máquinas e equipamentos industriais de qualquer espécie, nacionais e importados; exploração, beneficiamento, industrialização e carbonização de madeira em geral, seu comércio inclusive atacadista, importação e exportação; administração, plantio, exploração de reflorestamento, bem como qualquer outra atividade que inclua o uso das atividades florestais; arrendamento de terras/áreas a terceiros; depósito e/ou armazenamento de carvão vegetal; aproveitamento e exploração de jazidas minerais em todo território nacional, beneficiamento, comércio, inclusive atacadista, importação e exportação de minérios em geral e transportes por conta própria; participação no capital social de outras sociedades, na condição de sócia quotista ou acionista e produção e recuperação de ligas de chumbo pelo processo de Eletrólise, bem como sua comercialização.

- **Administração:** A sociedade é administrada pelo Sr. GIUSEPPE TRINCANATO, italiano, divorciado, industrial, portador da cédula de identidade RNE nº W-512.052-7 e inscrito no CPF/MF sob o nº 052.419.108-59, residente e domiciliado em Bragança Paulista – SP, na Rua Jaguari, nº 701, 1º andar, Cherp – CEP: 12904-190.

- **Matriz:**

CNPJ nº 59.591.974/0001-30

Endereço: Rua Salvador Roberto, nº 1.963 – Progresso – Cidade de Várzea da Palma/MG – CEP: 39260-000.

- **Filiais: Não possui filiais.**

PRELIMINARMENTE

III – DA CONFIGURAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO

17 – Como já mencionado nos itens precedentes, a demandante organiza suas atividades em conjunto, formando, a toda evidência, um grupo econômico de fato, denominado como **GRUPO ITALSPEED**.

18 – Inicialmente, a esse respeito, vale registrar que há identidade de endereços das sedes e filiais da maioria das sociedades.

19 – Do mesmo modo, há coincidência entre os administradores da maioria das sociedades.

20 – Estes elementos, conquanto não sirvam, por si, para caracterizar o grupo econômico de fato, sem dúvida constituem indícios da sua existência.

21 – O liame que existe entre a sociedade autora e as demais que compõem o GRUPO ITALSPEED, contudo, é mais denso.

22 – Com efeito, as sociedades foram constituídas a partir da atividade desenvolvida pela empresa **ITALSPEED**, formando-se, desde o princípio, um vínculo que se reveste de contornos de **dependência financeira uma das outras com caixas e receitas cruzadas**.

23 – Identifica-se, assim, a existência de uma relação simbiótica entre as sociedades, resultante da união indissociável de suas atividades, caracterizando o grupo econômico que enseja o ajuizamento da presente ação de recuperação por dependência à demanda recuperacional, autuada sob o nº 1003801-36.2016.8.26.0101.

24 – A propósito da configuração do grupo econômico de fato, é oportuna a lição de EDUARDO SECCHI MUNHOZ¹, a seguir transcrita:

“Segundo Anne Petitpierre-Sauvain, a existência de uma sociedade, mesmo de uma sociedade simples, pressupõe que recursos sejam postos em comum, para a realização de um determinado fim. Da mesma forma, para que o grupo de sociedades possa ser considerado juridicamente relevante, é preciso que seus membros tenham algo em comum. Não é preciso tratar-se de um interesse comum, como à primeira vista se poderia imaginar, mas de uma política geral, de uma organização global da atividade econômica dos vários membros. A partir desse enfoque, segundo a autora suíça, seria possível entrever um interesse do grupo, assim entendido como o interesse na orientação da atividade empresarial de seus membros.”

25 – Mais especificamente – e com total pertinência com o contexto em que inseridas a autora – destaca o mesmo autor que o fator que sobressai para a identificação da existência de grupo econômico de fato é a ligação que conduz à perda da independência econômica.

26 – Por sua clareza, reproduz o trecho que segue, *in verbis*²:

¹ Empresa Contemporânea e o Direito Societário, p. 110, São Paulo, Juarez de Oliveira, 2002.

² Eduardo Secchi Munhoz, Empresa Contemporânea e o Direito Societário, p. 113, São Paulo, Juarez de Oliveira, 2002.

“Para definir a relação jurídica de grupo é indispensável, portanto, a presença de uma centralização mínima da política administrativa das empresas associadas, eu leve à perda de sua independência econômica. Somente, então, fica-se diante da unidade econômica na diversidade jurídica, característica fundamental dos grupos, da qual decorre sua relevância econômica e jurídica.”

27 – Assim identifica-se a nota marcante do grupo econômico de fato a que se encontra, a toda evidência, presente no caso dos autos, qual seja: ***a unidade econômica na diversidade jurídica.***

28 – Definido tratar-se de grupo econômico de fato, importa dizer que é justamente esta a circunstância que impõe o ajuizamento da presente por dependência.

29 – Com efeito, presente a dependência entre a Autora e as demais empresas que compõem o GRUPO ITALSPEED, é certo que a reorganização e reestruturação necessárias à recuperação econômica e financeira deverá ser buscada conjuntamente, sob pena de resultarem ineficazes as medidas intentadas.

30 - A recuperação de uma empresa pressupõe necessariamente a recuperação das demais que integram o grupo, vez que são avais das obrigações uma das outras.

31 – A par disso, vale notar que o ajuizamento da presente demanda por dependência, fundamenta-se também na necessidade de se ter um processo e um procedimento céleres, garantindo-se a harmonia dos julgados e tendo em vista, sobretudo, o imperativo de preservação das funções sociais das empresas (*rectius sociedades*).

32 – Atenta-se, ademais, ao propósito de *eficiência dos procedimentos*, valor alçado à categoria de princípio constitucional pelos artigos 37 e 74, inciso II, da Constituição Federal, elementos estes que, conjugados, justificam plenamente o ajuizamento da presente demanda por dependência.

33 – Dessa forma, como sustenta RICARDO BRITO COSTA, que **“a ‘empresa’ legitimada a impetrar a recuperação judicial seja tomada em sua aceção ampla, englobando também o conceito de grupo econômico (de fato ou de direito)”**.³

34 – A afinidade de questões ligadas por um ponto comum entre as empresas, as quais se organizam através de um grupo econômico de fato, é evidente, como se demonstrou.

35 – Com efeito, o ajuizamento da presente demanda por dependência à demanda recuperacional, autuada sob o nº 1003801-36.2016.8.26.0101, atende aos princípios da **economia processual** e, conseqüentemente, da **celeridade do processo**, previstos na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII.

36 – Pretende-se, também, como já anteriormente referido, **evitar possível conflito entre os julgados**, permitindo a tramitação unificada da recuperação judicial do grupo.

37 – Assim, a íntima relação que se verifica entre a autora e as demais empresas do GRUPO ITALSPEED faz indissociáveis as suas atividades e, por via de consequência, assim também o seu processo de reestruturação.

38 – Desse modo, a recuperação, no plano fático, deverá ser buscada de modo conjunto e uniforme – não por uma questão de conveniência, mas por imperativa necessidade, reiterando-se, por oportuno, que por modo algum se verifica, com isso, qualquer violação à Lei nº 11.101/2005 ou ao Código de Processo Civil.

IV – DO PASSIVO

39 – O passivo sujeito à recuperação judicial monta nesta data (tendo em vista, quanto à atualização, os critérios constantes dos artigos 9º, inciso II e 49, da Lei nº 11.101/2005), **R\$ 26.775.899,46 (vinte e seis milhões, setecentos e setenta e cinco mil, oitocentos**

³ Costa, Ricargo Brito, in Recuperação Judicial: é possível o litisconsórcio ativo?, Revista do Advogado nº 105. Associação dos Advogados de São Paulo – SP, ano 2009.

e noventa e nove reais e quarenta e seis centavos), sendo formado por créditos que se enquadram nas **quatro classes** definidas no artigo 41, incisos I, II e III, da Lei nº 11.101/2005.

CREDORES:	CRÉDITO - CLASSE I - CREDORES TRABALHISTAS	CRÉDITO - CLASSE II - CREDORES COM GARANTIA REAL	CRÉDITO - CLASSE III - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS	CRÉDITO - CLASSE IV - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS ME e EPP
ROTAVI	R\$ 20.494.813,76	R\$ 1.307.936,08	R\$ 4.456.335,12	R\$ 516.814,50
TOTAL GERAL:			R\$ 26.775.899,46	

40 - Todos os créditos são arrolados de modo individualizado na relação que instrui a presente inicial, em atendimento ao disposto no artigo 51, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

V - DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES E DOS REQUISITOS LEGAIS

V.1 - DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

41 - Como definido pela Lei nº 11.101/2005, para o **deferimento do processamento** da recuperação judicial o que importa é que a devedora atenda aos requisitos do artigo 48 do mesmo diploma legal e que a inicial satisfaça as exigências do respectivo artigo 51.

42 - É o que dispõe o artigo 52, da Lei nº 11.101/2005, cujo texto, por oportuno, se transcreve a seguir, na íntegra:

Art. 52 - Estando **em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial** e, no mesmo ato:

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no artigo 69 desta Lei;

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

43 – Assim, sem prejuízo de pontuais observações adicionais que se façam pertinentes, a Requerente, visando a imprimir máxima transparência e objetividade ao pleito, estruturam a presente peça nos termos daquelas disposições legais (artigos 48 e 51, da Lei nº 11.101/2005), demonstrando desse modo o pleno atendimento às normas incidentes na espécie.

V.2 – SOBRE OS REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LEI nº 11.101/2005

44 – O referido dispositivo contém a seguinte redação:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais

de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

45 - Registra-se, então, que:

- a)** conforme se verifica da certidão simplificada extraída do *site* das respectivas Juntas Comerciais, a autora iniciou as suas atividades no ano de 1988 (ROTAVI), se mantendo ativa até hoje;
- b)** a Autora não é sociedade falida, como também se observa das mesmas certidões, das quais nada consta a respeito de decretação de falência;
- c)** não há, com relação às sociedades, seus sócios ou administradores, condenação por crimes previstos na Lei nº 11.101/2005.

46 - Tem-se, assim, por integralmente satisfeitos os requisitos constantes do artigo 48, da Lei nº 11.101/2005, não se caracterizando quaisquer impedimentos legais à propositura e, conseqüentemente, deferimento do processamento da recuperação judicial.

V.3 - DAS EXIGÊNCIAS DO ARTIGO 51, INCISOS I A IX DA LEI nº 11.101/2005

47 – Conforme antes mencionado, o processamento da recuperação judicial será deferido se o devedor atender às condições dispostas no artigo 48 e, ao mesmo tempo, se a inicial cumprir os requisitos do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005.

48 – Eis o texto do artigo 51, da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;**
- b) demonstração de resultados acumulados;**
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;**
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;**

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

49 – No item precedente foi tratado o pleno atendimento aos pressupostos do artigo 48, da Lei nº 11.101/2005.

50 – No presente item e respectivos subitens será detalhadamente evidenciado também o preenchimento dos requisitos do artigo 51 do referido diploma legal.

V.3.1 – ARTIGO 51, INCISO I, DA LEI nº 11.101/2005 – DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E RAZÕES DA CRISE

51 – Como vem sendo registrado desde as primeiras linhas desta petição inicial, a sociedade autora se encontra hoje em situação indistintamente crítica.

52 – Esta crise, como é natural, resulta de inúmeras causas – mas, dentre elas, não há que se incluir, necessariamente, a má administração.

53 – Com efeito, afirma JORGE LOBO que *“a crise da empresa pode não ser resultado apenas da má organização, da incompetência, da desonestidade, do espírito aventureiro e afoito dos administradores, da ignorância dos sócios ou acionistas, mas de uma série de causas em cadeia, algumas imprevisíveis, portanto inevitáveis, de natureza microeconômica e/ou macroeconômica”*.⁴

54 – É o que se identifica no caso da demandante.

55 – Há, na hipótese, uma convergência de fatos causadores da patologia econômico-financeira da Autora.

56 – Como assevera SÉRGIO CAMPINHO:⁵

“Em última análise, a crise econômico-financeira constitui-se em um fenômeno tradutor de um desequilíbrio entre os valores realizáveis pelo devedor e as prestações que lhe são exigidas pelos credores. Espelha, assim, sob o ponto de vista econômico, um efeito patológico do funcionamento do crédito”.

57 – Resta verificar estes fatores, trazendo ao processo um arcabouço de informações, a fim de que sirvam elas, posteriormente, de substrato para que os credores deliberem acerca do plano de recuperação (sem prejuízo de quaisquer outras informações que venham a ser solicitadas por estes, pelo administrador judicial e, sobretudo, pelo juízo).

58 – Inicialmente, é fundamental salientar que, se por um lado a crise da Autora é presente e relevante, isso não significa, por modo algum, que seja irreversível.

59 – A propósito, é justamente para a superação da crise que se presta o instituto da recuperação judicial.

⁴ Jorge Lobo in Comentário à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Editora Saraiva, pág. 122.

⁵ Sérgio Campinho, Falência e Recuperação de Empresa – O Novo Regime da Insolvência Empresarial, p. 120, Rio de Janeiro, Renovar, 2006.

60 – Se a demandante vem, agora, buscar a recuperação judicial, é porque conta com sobradas e objetivas razões para entender que a crise é superável e que a empresa, na acepção mais ampla, é viável.

61 – Esse propósito de superação da crise e a contextualização dos interesses abrangidos é bem apanhado por Sérgio Campinho, que identifica na multiplicidade de envolvidos o caráter público e social de que se reveste o processo de recuperação.

62 – Por sua inteira propriedade, transcreve-se a seguir a lição do referido autor, *in verbis*:⁶

“O instituto de recuperação vem desenhado justamente com o objetivo de promover a viabilização da superação desse estado de crise, motivado por um interesse na preservação da empresa desenvolvida pelo devedor. Enfatize-se a figura da empresa sob a ótica de uma unidade econômica que interessa manter, como um centro de equilíbrio econômico-social. É, reconhecidamente, fonte produtora de bens, serviços, empregos e tributos que garantem o desenvolvimento econômico e social de um país. A sua manutenção consiste em conservar o ‘ativo social’ por ela gerado. A empresa não interessa apenas a seu titular – o empresário – , mas a diversos outros atores do palco econômico, como os trabalhadores, investidores, fornecedores, instituições de crédito, ao Estado, e, em suma, aos agentes econômicos em geral. Por isso é que a solução para a crise da empresa passa por um estágio de equilíbrio dos interesses públicos, coletivos e privados que nela convivem.

(...) Conceitualmente, a recuperação é a regra e a falência a exceção. Esse é o espírito a conduzir a exegese dos preceitos da Lei nº 11.101/2005”.

⁶ Sérgio Campinho, Falência e Recuperação de Empresa – O Novo Regime da Insolvência Empresarial, p. 120/121, Rio de Janeiro, Renovar, 2006.

63 – À superação da crise, contudo, logicamente deve preceder a identificação das respectivas causas.

64 – Assim é que a exposição das razões da crise, exigida pelo artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, não se resume a simples requisito da inicial nem se funda de modo exclusivo no princípio da transparência.

65 – Com efeito, se é só a partir do *diagnóstico* que se pode pretender a busca e implementação e soluções, então é mesmo imprescindível que a sociedade que intenta a recuperação demonstre conhecer as razões da crise que pretende combater.

66 – É, pois, para que agora se atenta, pormenorizadamente.

V.3.1.A – DAS RAZÕES DA CRISE DA EMPRESA AUTORA

67 – Face a urgência com que se elabora um pedido de recuperação judicial, comumente, é impossível a realização de uma aprofundada *due diligence*, não obstante, unívoco que o estudo do caso concreto, das análises e demonstrações financeiras, das projeções de fluxo de caixa, e especialmente das diligências realizadas, permitem trazer os principais fatores concretos da derrocada financeira da empresa Autora, que a obrigara requerer a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

68 – Assim sendo, a empresa Autora destacará as principais e visíveis causas concretas da crise financeira na presente, aprofundando ainda mais, e por certo trazendo as soluções, quando da apresentação do Plano de Recuperação Judicial, nos termos da Lei de Recuperação de Empresas.

69 – O GRUPO ITALSPEED foi constituído no ano 1.969, inicialmente através da sociedade Trincanato e Trevisan, que logo em seguida foi denominada ITALMAGNÉSIO S/A INDUSTRIA E COMERCIO e ingressou no setor de ferroligas no ano de 1.963, quando GIUSEPPE TRINCANATO começou a produzir em um “*fundo de quintal*” em São Paulo, ligas e inoculantes para o ferro nodular, a partir de ligas básicas que eram importadas. Por se tratar de um produto novo no Brasil, a tecnologia para o uso e aplicação dessas ferroligas foi divulgada, difundida e

orientada entre as empresas de fundição de ferro através de um exaustivo trabalho “porta a porta” feita pelo próprio GIUSEPPE TRINCANATO, seu fundador.

70 - Em 1.966 foi construída uma nova unidade no Bairro de Santo Amaro que começou a produzir também peças para a indústria automobilística e entre elas as rodas de liga leve, sendo pioneira no Brasil neste produto e atendendo ao mercado de reposição que crescia bastante naquela época.

71 - Em 1.972, firmando a sua posição no mercado de ferroligas, a ITALMAGNÉSIO adquiriu uma fábrica em Bragança Paulista que possuía 03 (três) pequenos fornos de fundição e equipamentos de beneficiamento. Com essa aquisição, a ITALMAGNÉSIO começou a fabricar ligas básicas (ferro-silício) em suas próprias instalações e sem ter que depender de importações, passando a atender a indústria siderúrgica e exportando para alguns clientes no exterior suas ligas especiais e inoculantes.

72 - Paralelamente, a unidade de autopeças em São Paulo incrementou a produção de rodas e em 1.974 passou a produzir rodas de alumínio, em substituição as rodas que eram feitas de magnésio anteriormente, até que em 1.978 ingressou no mercado de itens originais, passando a fornecer diretamente para as montadoras, sendo inicialmente para a *Chrysler* e em seguida para a GM, FORD, FIAT e VW, atividade que continuou crescendo, chegando a ficar como maior fabricante de rodas de alumínio do Brasil, por muitos anos, período em que a atividade passou por algumas expansões até 1.988.

73 - Enquanto isso, vislumbrando a vocação natural do Brasil no setor mineral e de ferroligas e acreditando no futuro promissor desse produto no mercado internacional, em 1.972, foi constituída a ITALMAGNÉSIO S/A, com sede em Várzea da Palma - MG, para atuar exclusivamente no setor de ferroligas, explorando os recursos naturais (minério e energia) existentes no Norte de Minas Gerais, disponíveis e em condições competitivas a nível mundial.

74 - A escolha de Várzea da Palma foi definida em função da existência dos recursos naturais; do apoio governamental nos níveis federal, estadual e municipal; da localização dentro da área abrangida pela SUDENE; e da disponibilidade de incentivos fiscais e creditícios em condições bastante favoráveis e competitivas.

75 – Para construir e colocar a INE em operação, dentro de padrões internacionais, foi montada uma estrutura competente na empresa, que a partir de 1.976, planejou, desenvolveu, acompanhou e implantou o projeto, sendo:

- Estudos de viabilidade técnica e econômica;
- Estudos de mercado no Brasil e no exterior;
- Engenharia e projetos da nova fábrica;
- Negociações e aprovações governamentais (federal e estadual), garantindo o fornecimento de energia elétrica e estímulos fiscais e creditícios;
- Aquisição do terreno industrial e terras rurais;
- Plantio de florestas visando às necessidades de consumo de carvão vegetal;
- Pesquisas de lavra de solo e projetos de mineração de quartzo;
- Preparação de projetos e negociações com o BNDES e SUDENE;
- Escolha e absorção da tecnologia adequada para a fábrica;
- Contratação e formação dos técnicos com treinamento no exterior; e
- A construção e implantação da nova unidade industrial.

76 – Assim, em abril de 1.980 e com um investimento total de US\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares), a INE deu a partida de sua unidade industrial, com a ativação de um forno de redução de 24 MVA de potência e capacidade de produção de 18.000 (dezoito mil) toneladas/ano de ferro-silício.

77 – Entre 1.980 e 1.983 foram instalados 03 (três) fornos elétricos de 6 MVA de potência cada um na fábrica de Várzea da Palma – MG, aumentando a produção para 22.000 (vinte e duas mil) toneladas/ano e melhorando o *mix* de produtos com a fabricação de ferroligas mais nobres e de maior valor agregado. Nesta época foi iniciada a construção do segundo forno de 24 MVA, que entrou em operação em dezembro de 1.984, aumentando a produção de ferroligas para 40.000 (quarenta mil) toneladas/ano.

78 – Para atender as suas necessidades de consumo de carvão vegetal, a INE continuou realizando significativos investimentos em seus projetos e empreendimentos florestais, mas foi em 1.984 que veio a autossuficiência de carvão vegetal, quando a INE assumiu o controle societário da empresa PLANTA 7 EMPREENDIMENTOS RURAIS e constituiu

outras coligadas como a GT AGROCARBO INDUSTRIAL LTDA, voltada para o setor de reflorestamento, fruticultura, horticultura e pecuária.

79 – Em 1.989, foi importado, instalado e acionado o terceiro forno de 24 MVA em Várzea da Palma, aumentando a capacidade instalada de ferroligas para 57.000 (cinquenta e sete mil) toneladas/ano. A instalação desse forno era parte da primeira etapa da expansão da fábrica de ferroligas, sendo um dos itens do programa de investimento que havia sido aprovado pelo BNDES em 1989, cujos aportes acabaram sendo cancelados pelo Banco.

80 – A suspensão dos recursos por parte do BNDES acabou por acarretar sérios problemas financeiros para a INE, principalmente em função dos compromissos assumidos com a expansão parcial da fábrica, tendo que completar com uso de recursos próprios e com a obtenção de empréstimos de curtos prazos a juros elevados.

81 – A partir deste evento, a INE deixou de realizar investimentos fundamentais, inclusive deixou de modernizar sua fábrica através da aquisição de novos equipamentos. A falta de capital de giro e de competitividade no mercado nacional e internacional implicou na redução da produção, chegando a operar durante algum tempo com 30% (trinta por cento) da capacidade.

82 – A empresa precisava encontrar uma forma de se manter no mercado nacional e internacional, de melhorar a fabricação de seus produtos, de iniciar a produção de novos produtos, porém, sozinha e descapitalizada, não tinha condições e capacidade para tanto.

83 – A solução encontrada foi fazer uma parceria com um grupo investidor. Em Abril de 1.997 foi assinado um Protocolo de Intenções entre o GRUPO ITALSPEED e a SAFINCO – Savannah Finance Corporation, pelo qual, a Safinco, representando o interesse dela e de outras empresas internacionais, se comprometiam a realizar investimentos na fábrica de Várzea da Palma.

84 – Desta forma, a Safinco adquiriu do GRUPO ITALSPEED uma empresa que estava inativa denominada ROTAVI Componentes Automotivos Ltda (atualmente ROTAVI INDUSTRIAL LTDA), que ficou responsável por efetuar todos os novos

investimentos da fábrica, inclusive a manutenção, em troca do direito de adquirir e beneficiar seus próprios insumos, ficando com 50% (cinquenta por cento) da produção da fábrica onde cada empresa adquiriria os próprios insumos, os custos comuns seriam rateados conforme participação de cada uma delas na produção e ambas seriam livres para comercializar os produtos acabados. A participação fixada no Acordo, poderia ser flexibilizada de comum acordo com a INE.

85 – Convém destacar que a ROTAVI Componentes Automotivos LTDA (então ROTAVI INDUSTRIAL LTDA), foi criada em Agosto de 1.988 com o propósito de receber todos os investimentos do projeto da nova fábrica de rodas de alumínio (atividade que era realizada pela empresa ITALMAGNÉSIO S.A. no bairro de Santo Amaro em São Paulo, desde 1.968) e que seria construída em 1.989/1.990 em Itapevi –SP (daí o nome ROTAVI – Rodas de Itapevi), para atender ao mercado e a crescente demanda da indústria automobilística da época.

86 – Como naquela época a ITALMAGNÉSIO S/A não tinha como aumentar sua capacidade de produção de forma expressiva (era preciso duplicar a produção que era de 600.000 (seiscentas mil) rodas/ano naquela época), em função de dois fatores:

- Falta de espaço físico;
- Impossibilidade de instalar fornos fusórios de alumínio na unidade de Santo Amaro, por restrição imposta pela CETESB;

87 – Foi necessário então constituir a ROTAVI como alternativa para viabilizar os futuros volumes e para executar o projeto de construção de uma nova fábrica e fora adquirida uma outra empresa denominada TONOLLI DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS, que atuava na reciclagem de alumínio, para poder suportar a produção de ligas de alumínio que seriam consumidas com o novo projeto de produção de rodas.

88 – Porém, com a posse do Presidente Collor em 1.990 e o advento do plano econômico naquele momento, o mercado brasileiro como um todo sofreu uma forte retração econômica e o projeto teve que ser cancelado, como muitos outros que estavam em andamento.

89 – Conforme acima exposto, entre os anos de 1.991 e 1.993 o GRUPO ITALSPEED passava pelo pico de sua crise em decorrência da situação econômica do País e por ter realizado investimentos em projetos que tiveram que ser cancelados ou paralisados em

pleno andamento e foi a partir daquele momento que o projeto de expansão de rodas foi cancelado e a ROTAVI (que já estava constituída) foi adquirida por um grupo do exterior que atuava na comercialização de metais ferrosos e não ferrosos e que manifestara a intenção de investimentos no Brasil aproveitamento-se de uma empresa já constituída para operar com os produto fabricados pela ITALMAGNÉSIO S/A e da TONOLLI DO BRASIL LTDA.

90 – Em vista do Acordo Operacional, a operação conjunta foi transformada em um Consórcio, figura jurídica mais adequada, cuja homologação foi efetivada em 28/11/2003.

91 – Os principais investimentos realizados pela ROTAVI, desde a assinatura do Acordo Operacional em 1999 foram:

1. Investimentos na manutenção da fábrica, deixando-a em ótimas condições operacionais;
2. Modernização da fábrica com a instalação de alguns equipamentos mais modernos, possibilitando com isto, a fabricação de produtos mais nobres, de maior conteúdo tecnológico e de melhor preço e aceitação no mercado internacional.
3. Pesquisas e desenvolvimento de novas tecnologias e novos produtos, tendo como conseqüência a produção do silício metálico em fornos de ferroligas;
4. Investimento em um novo forno de 24 MVA, substituindo o forno construído em 1980, na inauguração da fábrica;
5. Investimentos nos projetos de reflorestamento e carvoejamento, garantindo o abastecimento de carvão vegetal para a fábrica;
6. Investimentos na frota de caminhões, melhorando o transporte dos insumos e produtos acabados da fábrica, bem como ingressando no mercado de transportes, prestando serviços a terceiros;
7. Estudos e projetos no setor de geração de energia elétrica (co-geração e PCH's) para atender as necessidades da fábrica.

92 – Com o agravamento da crise em 1.994 e com a forte restrição de crédito que as empresas do GRUPO passavam, foi necessário efetuar um redesenho de uma nova estrutura societária, através da constituição e da introdução de outras no grupo, com a finalidade de evitar que as atividades ficassem prejudicadas por falta de crédito no mercado financeiro, de modo que surgiram:

- COAGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA e, posteriormente, a CARVOVALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA e a GT AGROCARBO INDUSTRIAL LTDA, permitindo atuar no setor florestal com mais tranquilidade, além das empresas MITO – MINERAÇÃO TOCANTINS LTDA, com a atuação na mineração (sendo o quartzo essencial para as ferroligas a base de silício e a zirconita fundamental para as ligas com zircônio) e a BRIMOLD ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA, na produção de briquetes de ferro ligas.

- ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA, que assumiu as atividades da ITALMAGNÉSIO S/A, permitindo uma série de melhorias e abrindo oportunidades para voltar a produzir de forma mais enérgica.

93 – Esta estrutura permitiu que as empresas mantivessem suas atividades operantes e permitiu que o GRUPO ganhasse fôlego para poder reestruturar seu passivo e continuar com as expansões entre os anos 2.000 e 2.013, contudo, em decorrência da grave crise do setor elétrico iniciada no final de 2.012 e início de 2.013 e em consequência de conflitos comerciais entre a ROTAVI e a concessionária de energia (CEMIG) que forçou a antecipação do vencimento dos contratos de energia.

94 – Em consequência disso, esta empresa (ROTAVI) ficou sem a possibilidade de contratar energia novamente e que em Agosto de 2013 causou a paralização completa da atividade de ferroligas (isto é objeto de discussão judicial que corre entre a empresa e a CEMIG até o momento), causando também um forte abalo nas atividades florestais e consequentemente na saúde financeira do GRUPO uma vez que era responsável por mais de 70% (setenta por cento) do faturamento do GRUPO, que naquela ocasião estava em torno de US\$ 280 MM/ano e que acabou sendo agravado pela forte crise do setor automotivo em 2.014, 2.015 e que perdura até hoje, responsável pela queda de mais de 70% (setenta por cento) do faturamento da unidade de rodas.

95 – A combinação da crise econômica atual, da crise do setor automotivo sem precedentes no Brasil, e da paralização das atividades de ferroligas, com os problemas de abastecimento de energia nas atividades levaram a Autora ROTAVI a uma situação extremamente crítica, não restando outra opção senão recorrer à Recuperação Judicial, ora requerida.

V.3.2 – DO CUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 51, INCISOS II A IX DA LEI nº 11.101/2005

96 – Em estrita observância às disposições legais incidentes na espécie, a presente inicial é instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a IX, da Lei nº 11.101/2005.

97 – Explicita-se, a seguir, quais são estes documentos, na ordem em que juntados:

a) Artigo 51, inciso II, alíneas a, b, c e d: Balanços Patrimoniais dos exercícios de 2015, 2016, 2017 e 2018; Demonstrativo do Resultado do Exercício; Relatório Gerencial do Fluxo de Caixa e sua Projeção.

b) Art. 51, inciso III: relação nominal completa dos credores, identificados com endereço, natureza do crédito, origem, classificação, valor e indicação dos respectivos registros contábeis.

c) Artigo 51, inciso IV: relação de empregados, com indicação das funções, salários, indenizações e outras parcelas a que tem direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores de pagamento.

d) Artigo 51, inciso V: certidão de regularidade junto ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins e última alteração consolidada do Contrato Social.

e) Artigo 51, inciso VI: relação dos bens particulares dos sócios e dos administradores.

f) Artigo 51, inciso VII: extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras da sociedade.

g) Artigo 51, inciso VIII: certidões dos Cartórios de Protestos.

h) Artigo 51, inciso IX: relação de todos os processos judiciais em que a sociedade autora figura como parte, com a respectiva estimativa de valores demandados.

98 – Como se pode constatar, a presente inicial é instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a IX do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, tendo

sido, no item precedente desta peça, expostas as causas da situação patrimonial e as razões da crise econômica e financeira, tal como determina o inciso I do mesmo artigo de Lei.

99 – Estando assim, em termos a inicial, e tendo sido, ademais, satisfeitos os requisitos dispostos no artigo 48, da Lei nº 11.101/2005, deve ser deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos constantes do artigo 52, da Lei de Falências e Recuperações Judiciais.

IV – DO REQUERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA DA NECESSIDADE DE RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

100 – **De rigor se faz que seja deferida a tutela de urgência de natureza antecipada, com a determinação do reestabelecimento, independentemente do pagamento dos débitos até hoje vencidos, EM CARÁTER IMEDIATO, do fornecimento de energia elétrica na unidade fabril da empresa ROTAVI, bem como, postula-se como meio de atribuir coercitividade à ordem, seja, desde logo, arbitrada multa diária em caso de descumprimento em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).**

101 – Isso porque, a empresa ROTAVI, atualmente, encontra-se sem energia, diante de confusão criada pela CEMIG, conforme será melhor demonstrado a seguir.

102 – Em meados de Dezembro do ano de 1999, a empresa ROTAVI firmou com a empresa ITALMAGNÉSIO NORDESTE S/A, contrato de locação de conjunto industrial, que possuía objeto a locação do conjunto industrial constituído por prédios e bens.

103 – Frise-se que o local onde se encontra a empresa ROTAVI é um condomínio de galpões e a empresa ITALMAGNÉSIO NORDESTE S/A, também ocupava um galpão deste complexo ao longo da relação jurídica.

104 – Em outras palavras, a empresa ROTAVI ocupa os galpões localizados na Avenida Salvador Roberto, **nº 1.963**, Várzea da Palma, Minas Gerais, e a empresa ITALMAGNÉSIO NORDESTE S/A ocupa o galpão localizado na Rua Salvador Roberto, **nº 1.853**, galpão 1, Várzea da Palma, Minas Gerais, **ou seja, em locais distintos.**

105 – Importante se faz salientar que durante sua atividade empresarial, NUNCA precisou contratar energia de forma direta, pois pagava as contas de energia que consumia a empresa locadora, que a época detinha contrato de energia a título de mercado livre, modalidade em que ficou até o ano de 2004, após, a empresa ITALMAGNÉSIO NORDESTE S/A, firmou contrato com a CEMIG de energia cativa, que terminaria apenas em Dezembro de 2014.

106 – Porém, por problemas de pagamento entre a empresa CEMIG e a locadora ITALMAGNÉSIO NORDESTE S/A, estas reviram o contrato que detinham, reduzindo o seu prazo para Dezembro de 2013.

107 – Diante disso, a empresa locadora ITALMAGNÉSIO NORDESTE S/A, ficou sem fornecimento nos meses de Janeiro e Fevereiro de 2014, pois a CEMIG, lhe ofereceu um contrato de fornecimento de energia altíssimo, em percentual de 309% (trezentos e nove por cento) a mais do que no mês anterior.

108 – A empresa locadora ITALMAGNÉSIO NORDESTE S/A, voltou ao mercado livre, porém acabou ficando com pendências financeiras com a CCEE, o que gerou em meados de Agosto, o corte total da energia.

109 – Diante disso, como a empresa ROTAVI pagava seu consumo de energia a empresa locadora, ficou sem energia, e procurou a empresa CEMIG para que com ela pactuasse um contrato de fornecimento de energia na modalidade cativa, para que continuasse a exercer suas atividades normais, isto no dia 27 de Outubro de 2014.

110 – A CEMIG se negou a fornecer energia a empresa ROTAVI na modalidade CONSUMIDORA CATIVA, alegando que a empresa ITALMAGNÉSIO NORDESTE S/A possuía débitos com ela e que não era possível a venda de energia, até quitação do débito, e que ainda se tratava de empresa sucessora, logo, só poderia após a quitação do débito, fornecer energia pelo mercado livre.

111 – Em que pese não ser verdade que a empresa ROTAVI é sucessora da empresa ITALMAGNÉSIO NORDESTE S/A, a empresa ROTAVI assumiu todo o débito, contudo, informou a CEMIG que a ligação de energia só seria feita após quitação dos débitos da empresa ITALMAGNÉSIO NORDESTE S/A, e que mesmo após pagos os débitos, só poderia firmar contrato com a

empresa ROTAVI a título de mercado livre, em razão do prazo de 05 (cinco) anos, previsto na Lei nº 9.074 de 1995, ou seja, a empresa ROTAVI não pode contratar energia de forma nenhuma:

- No mercado livre, não pode comprar energia em razão de passivo da empresa ITALMAGNESIO NORDESTE ONDE A CCEE ENTEDE QUE A DÍVIDA É DA EMPRESA ROTAVI, logo a empresa ROTAVI POSSUI DÍVIDA COM A CEMIG E COM A CCEE E NÃO PODE COMPRAR ENERGIA;
- No mercado cativo TAMBÉM NÃO PODE, pois segundo a CEMIG mesmo pagando sua dívida deve esperar o prazo de 5 anos para migrar de uma forma de contratação de energia para outra;

112 – Neste ponto questiona-se Excelência: O que fazer para que a empresa ROTAVI possa ter direito a comprar energia elétrica e exercer sua atividade empresarial? Apenas com a intervenção deste sábio juízo!!!!!!!!!!!!

113 – Por estes motivos, é que requer a intervenção deste MM. Juízo para que possa continuar operando. **Cumpra-nos esclarecer que a CCEE apesar de não fornecer diretamente energia, regulamenta o mercado de compra e venda de energia e se a mesma não permite o registro da compra da energia, nenhuma distribuidora de energia poderá fazê-la sem autorização da CCEE.**

114 – As relações comerciais no atual modelo do setor elétrico brasileiro se estabelecem no Ambiente de Contratação Regulada - ACR e no Ambiente de Contratação Livre - ACL. No Mercado de Curto Prazo, são contabilizadas e liquidadas as diferenças entre os montantes gerados, contratados e consumidos. A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE zela pelo bom funcionamento destes três ambientes.

115 – No Ambiente de Contratação Livre - ACL, os geradores a título de serviço público, autoprodutores, produtores independentes, comercializadores, importadores e exportadores de energia e os consumidores livres e especiais têm liberdade para negociar a compra de **energia, estabelecendo volumes, preços e prazos de suprimento.**

116 – Essas operações são pactuadas por meio de Contratos de Compra de Energia no Ambiente Livre. **Esses contratos devem ser, obrigatoriamente, registrados na CCEE, instituição responsável por realizar a liquidação financeira das diferenças entre os montantes contratados e os montantes efetivamente consumidos.**

Tipos de contrato no ACL:

- 1. [CCEI](#)
- 2. [CCEAL](#)
- 3. [Contratos bilaterais](#)
- 4. [CER](#)
- 5. [Conuer](#)

1.CCEI

117 - O Contrato de Compra de Energia Incentivada (CCEI) tem como objeto a compra e venda de energia elétrica entre agentes de geração de energia elétrica a partir de fontes incentivadas e comercializadores ou consumidores especiais.

118 – Fontes incentivadas são empreendimentos de geração de energia renovável com potência instalada não superior a 30 MW, como centrais geradoras eólicas, termelétricas a biomassa e usinas de fonte solar, além de pequenas centrais hidrelétricas (PCHs).

2 . CCEAL

119 – O Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica no Ambiente de Contratação Livre (CCEAL) tem como objeto a compra e venda de energia entre agentes de geração e comercializadores ou consumidores livres.

3 . Contratos bilaterais

120 – Os contratos bilaterais formalizam a compra e venda de energia elétrica entre agentes da CCEE, estabelecendo preços, prazos e montantes de suprimento em intervalos temporais determinados. Os termos desses contratos são negociados livremente entre os agentes de mercado, sem a interferência da CCEE.

121 – Os contratos bilaterais podem ser de longo prazo ou de curto prazo. O registro desses contratos na CCEE contém informações dos montantes contratados em

MWh entre as empresas, que serão contabilizados em base horária e modulados por patamar de carga sem validações – ou seja, os dados não precisam ser iguais para um mesmo período.

122 – O contrato bilateral é registrado pelo agente vendedor e validado pelo agente comprador diretamente no [SCL](#). Os contratos podem ser criados através da interface do sistema ou via carga de arquivo em formato XML.

123 – Contratos não validados pelo comprador não são contabilizados, assim como os contratos entre agentes e terceiros que não sejam agentes da CCEE.

4 . CER

124 – O mecanismo de contratação da energia de reserva foi criado para aumentar a segurança no fornecimento de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional (SIN), com energia proveniente de usinas especialmente contratadas para esta finalidade - seja de novos empreendimentos de geração ou de empreendimentos existentes.

125 – A energia de reserva é contabilizada e liquidada exclusivamente no mercado de curto prazo da CCEE.

126 – Sua contratação é viabilizada por meio dos Leilões de Energia de Reserva. Esta modalidade de contratação é formalizada por meio de dois contratos: o CER e o Conuer.

5 . Conuer

127 - Os Contratos de Uso de Energia de Reserva (Conuer) são celebrados entre a CCEE e os agentes de consumo do ACR e do ACL – distribuidores, autoprodutores na parcela consumida do SIN e consumidores livres e consumidores especiais –, em decorrência dos Contratos de Energia de Reserva (CER).

128 – Com isto, Excelência, apesar da CCEE não vender energia, referido órgão regulamenta todo o mercado, razão pela qual sem sua liberação, mesmo que as empresas desejem vender as autoras, não poderão fazê-lo.

129 - A empresa ROTAVI postula, à vista de tais acontecimentos, seja determinada pelo Juízo **o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica**, tendo em vista que o passivo devido à empresa **CEMIG ESTARÃO TODOS ARROLADOS NO QUADRO GERAL DE CREDORES**, logo pelas razões a seguir, é de rigor o reestabelecimento da demanda de energia.

130 - Inicialmente, importa registrar que uma vez deferido o processamento da recuperação ora intentada, os débitos atinentes às faturas de energia elétrica hoje não-pagos, estão abrangidos pela regra do artigo 49, da Lei nº 11.101/2005, cujo texto, por oportuno, se transcreve a seguir:

Art. 49 - Estão sujeitos à recuperação judicial **todos os créditos existentes da data do pedido**, ainda que não vencidos.

(Grifos nossos)

131 - A situação concreta aqui versada se enquadra rigorosamente dentro desta previsão legal, tratando-se, inequivocamente, **de um crédito existente na data do pedido de recuperação judicial**.

132 - À vista disso, importa seja observada a regra do artigo 6º, da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual:

Art. 6º - A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial **suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor**, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

(Grifos nossos)

133 - Assim, se resultam suspensas as ações e execuções, por óbvio, que se devem ter por sobrestadas, também, as cobranças extrajudiciais.

134 - Merece destaque, aqui, a orientação consolidada em verbete de Súmula do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a respeito de casos análogos:

Súmula 57, TJ – A falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento.

135 – A ementa acima transcrita uniformiza o entendimento daquela Corte, a qual, assim decidira outras oportunidades, do qual são exemplo as seguintes ementas:

“Empresa que requer Recuperação Judicial e, no mesmo dia, ajuíza Ação Cautelar Inominada, visando ao reestabelecimento no fornecimento de gás – Liminar concedida – Agravo de instrumento da concessionária – **As contas anteriores ao pedido de Recuperação Judicial estão sujeitas a ele, não podendo ser cobradas e nem autorizando suspensão no fornecimento**, não assim as contas posteriores, se houver inadimplemento – Agravo de Instrumento provido em parte”. (Agravo de Instrumento nº 1.010.200-0/8 – Rel. Des. Romeu Ricúpero – 36ª Câmara de Direito Privado – j. 20/07/2006).

(Grifos nossos)

Recuperação Judicial – Medida Cautelar – Liminar para evitar suspensão de fornecimento de energia elétrica à empresa recuperanda – Cabimento da interrupção do serviço diante da falta de pagamento da contraprestação – Precedentes do STJ – **Inadmissibilidade do corte de fornecimento apenas quando decorrente de débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial** – Recurso parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 465.743.4/7 – Rel. Des. Elliot Akel – Câmara Reservada à Falência e Recuperação – j. 06/04/2010).

(Grifos nossos)

136 – Tal se dá pela consideração não só da sujeição do débito de tarifas anteriores à recuperação como, ainda, da necessidade de atenção ao ***princípio da preservação da empresa***.

137 – Assim já se decidiu os nossos Tribunais:

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR INOMINADA – Impossibilidade de suspensão da prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica com fulcro em dívidas inadimplidas anteriores ao pedido de recuperação judicial – Princípio da preservação da empresa sujeita à recuperação judicial – Inteligência do artigo 47 da Lei nº 11.101/05 – 8.987/95 e 11.101/05 – Crédito da ré que se sujeita ao concurso de credores, sob pena de violação ao princípio da “par conditio creditorum” – Sentença, contudo, não viabiliza manutenção do serviço em face de eventual inadimplemento posterior à distribuição do pedido de recuperação judicial – Precedentes desta Câmara – Matéria pacificada Súmula nº 57 deste Tribunal – Recurso não provido. (Apelação 0022707-06.2010.8.26.0068, TJ SP, 1ª Câmara Reservada de Direito empresarial, Rel. Francisco Loureiro, j. 17.7.2014)

EMENTA: RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Fornecimento de serviços de telefonia. Interrupção. Possibilidade, se houver contas de consumo vencidas e não pagas após a data do ajuizamento do pedido de recuperação. Súmula 57 TJSP. Apenas a falta de pagamento das contas de consumo anteriores ao pedido de recuperação judicial é que não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento. Multa cominada. Excesso. Inocorrência. Redução que não se recomenda, sob pena de tornar ineficaz o instrumento coativo. Recurso desprovido. (Apelação 0191199-97.2012.8.26.0000, TJ SP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Teixeira Leite, j. 11.12.2012)

EMENTA: Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Contrato de uso do sistema de distribuição de energia elétrica. Continuidade da prestação dos serviços condicionada ao pagamento pontual das contas vincendas e vencidas desde a data do pedido de recuperação judicial. Agravo a que se dá parcial provimento. (Agravo 0028511-91.2012.8.26.0000, TJ SP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Pereira Calças, j. 31.07.2012).

138 – Não só isso.

139 – Ao lado destas considerações, é necessário registrar que o corte do fornecimento de energia elétrica na unidade fabril da empresa ROTAVI vem inviabilizando, terminantemente, o prosseguimento de suas atividades.

140 – A ultimação da medida, em síntese, determinará a paralisação indefinida da produção, frustrando os objetivos da recuperação judicial aqui proposta, em especial diante dos propósitos positivados no artigo 47, da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 47 – A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

141 – É imperioso anotar: uma vez interrompida a produção, a sua retomada implicará – como é verdade para, de modo geral, toda atividade industrial – custos consideráveis, os quais a empresa ROTAVI, nas atuais contingências, dificilmente poderá satisfazer.

142 – Frise-se, não é possível autorizar a interrupção de energia elétrica para a sociedade em recuperação judicial, por débitos anteriores e que se sujeitam ao efeito do planejamento que busca solucionar a crise.

143 – Pondera-se, assim, que a medida aqui pretendida atende aos princípios (reputados, por vezes, supraconstitucionais) da razoabilidade e, em especial, de **proporcionalidade**.

144 – Com efeito, o restabelecimento do fornecimento de energia, a despeito da existência de débitos vencidos ANTES do ajuizamento da recuperação, como já referido, é a medida que possibilitará a obtenção dos maiores benefícios à maior quantidade de interessados, direta e indiretamente.

145 – Não se nega a existência de débito; assevera-se, contudo, que o simples corte do fornecimento de eletricidade causará maiores e mais sérios prejuízos do que a sua manutenção.

146 – Aliás, a energia é vital para o desempenho das atividades e sobre isso convém lembrar o disposto no artigo 22, da Lei 8.078/90, *in verbis*:

Art. 22 – Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

147 – Contudo, Excelência, a sobrevivência da empresa ROTAVI, está intimamente ligada ao restabelecimento do fornecimento da energia elétrica, pois sem energia elétrica não terá como operar e ajudar as demais empresas do GRUPO ECONÔMICO a saldar os créditos dos credores da presente demanda.

148 – Portanto, no caso em tela, estão presentes os pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, autorizadores da concessão da tutela de urgência de natureza antecipada. Vejamos:

149 – O “*fumus boni iuris*” se verifica pelos documentos encartados ao processo junto com a exordial, os quais demonstram claramente que a empresa ROTAVI está sem o fornecimento de energia elétrica e, por óbvio, necessita de referido serviço, eis que essencial para o prosseguimento de suas atividades.

150 – O “*periculum in mora*” também está presente, pois, caso não seja restabelecido o fornecimento da energia elétrica na unidade da empresa ROTAVI, esta ficará impedida de dar prosseguimento as suas atividades, o que não pode e certamente não será admitido por este MM. Juízo.

151 – Estando presentes os pressupostos exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, requer a empresa ROTAVI o provimento

antecipado do seu pedido, determinando este MM. Juízo que seja restabelecido, EM CARÁTER IMEDIATO e independentemente do pagamento dos débitos até hoje vencidos, o fornecimento de energia elétrica na unidade fabril da empresa ROTAVI, com a expedição de ofícios à CEMIG e CCEE, nos endereços abaixo descritos:

- **Ordem e ofício a CEMIG – Companhia Energica de Minas Gerais, para que forneça energia a empresa ROTAVI independentemente de seus passivos, em seu endereço a Avenida Barbacena, 1200 - Santo Agostinho Belo Horizonte – CEP - 30190-131 – MG;**
- **Ordem e ofício a CCEE – Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, pra que permita os registros normais de compra de energia pela empresa ROTAVI, independentemente de seus passivos em seu endereço a Avenida Paulista, 2.064, 13º andar, Condomínio Edifício Paulista, Bela Vista - CEP: 01310-200 - São Paulo/SP;**

152 – Postula-se, ainda, como meio de atribuir coercitividade à ordem, seja, desde logo, arbitrada multa diária em caso de descumprimento, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

V – DA NECESSIDADE DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

153 – A consolidação substancial consiste na utilização do patrimônio de todas as empresas pertencentes ao grupo econômico para o pagamento de todos os credores do grupo econômico, desconsiderando-se a personalidade jurídica ou a autonomia existencial de cada uma das empresas componentes do grupo econômico.

154 – A consolidação substancial tem suas origens na evolução jurisprudencial no sistema norte-americano.

154 – Embora sem previsão expressa no *US Bankruptcy Code*, sua aplicação encontra fundamento nos *equitable powers* conferidos ao juiz pelo artigo 105 da Lei de Falências dos EUA.

156 - No direito norte-americano, **a consolidação substancial será reconhecida quando houver significativa identidade e insuficiente separação entre empresas do mesmo grupo econômico, levando-se em consideração os prejuízos e benefícios que tal consolidação poderá representar para o grupo de credores.**

157 - Os Tribunais nos EUA têm estabelecido alguns *standarts* para o reconhecimento e aplicação dessa teoria.

158 - Dentre os critérios normalmente utilizados observam-se a interconexão entre as empresas, a confusão patrimonial, a unidade de comando e de direção, a unidade financeira do grupo, a existência de garantias cruzadas entre as empresas do grupo, a descapitalização grosseira de uma das empresas do grupo em favor de outras empresas do mesmo grupo, além dos prejuízos e/ou benefícios decorrentes da consolidação para a maioria de credores.

159 - Segundo explicam Benjamin G. Lombardi e Peter C. Blain, *“a major issue with substantive consolidation is the lack of uniformity in the applicable standards. Courts have developed several tests to determine whether to approve substantive consolidation. Most courts have stated that substantive consolidation is an extraordinary remedy that should be used sparingly, and some of the tests reflect this approach by rejecting substantive consolidation in situations in which any creditor relied on the separate identity of the debtors in extending credit and would be prejudiced by substantive consolidation. Other courts have adopted the so-called liberal trend by weighing various factors and permitting substantive consolidation if the benefits will outweigh the harm, even if consolidation would harm some individual creditors. The factors weighed by courts following the liberal trend are often amorphous and inconsistent in their application. Some of these factors address the interconnectedness of the entities and the observance of corporate formalities, including factors such as the presence or absence of consolidated financial statements, existence of intercorporate loan guarantees, commingling of assets and liabilities, and common officers or directors. Other factors reflect practical balancing concerns such as the degree of difficulty in segregating and ascertaining individual, assets and liabilities, and gross undercapitalization. None of these tests indicate which factors are most important or how many must be satisfied to result in substantive consolidation. Faced with such uncertain tests, it can be difficult to determine in advance the risk of substantive consolidation applying to a given corporate structure.”*

160 - No direito brasileiro, dá-se a consolidação substancial quando as empresas do grupo econômico se apresentam como um bloco único de atuação e são vistas pelo mercado como uma unidade para fins de responsabilidade patrimonial, observando-se confusão patrimonial e utilização abusiva da separação de personalidades jurídicas em prejuízo dos credores.

161 - A consolidação substancial e a desconsideração da personalidade jurídica são, na verdade, duas facetas de uma mesma moeda ou são ligadas por uma via de mão dupla.

162 - Ora, se o credor tem o direito de obter a desconsideração da personalidade jurídica para atingir, numa execução contra a devedora, o patrimônio de outra empresa do grupo econômico, é porque estão presentes os requisitos do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor ou do artigo 50, do Código Civil Brasileiro. Vale dizer, a desconsideração da personalidade jurídica se impõe sempre que a separação patrimonial tiver sido utilizada como forma de fraudar credores. Também se impõe essa desconsideração, como sintonia do abuso da separação patrimonial, sempre que houver uma confusão patrimonial entre a devedora original e a outra empresa do grupo econômico.

163 - Entretanto, numa via inversa (ou no outro lado da moeda) essa devedora que teve reconhecida a confusão patrimonial com a outra empresa do grupo, se ajuizar recuperação judicial, também terá o direito de impor aos credores a consolidação substancial.

164 - Assim, havendo unidade de ações, confusão patrimonial e atuação em bloco no mercado, têm as empresas o direito de opor aos seus credores uma recuperação judicial com consolidação substancial, da mesma forma que seriam atingidas individualmente por dívidas das outras empresas com o reconhecimento da desconsideração da personalidade jurídica.

165 - É exatamente esse o caso dos autos!

166 - De certa forma, a consolidação substancial já foi admitida por este MM. Juízo quando do deferimento do processamento da presente demanda recuperacional à todas as empresas do grupo econômico, inclusive, à empresa ROTAVI.

167 – Desde o início, portanto, afirma-se que estão presentes os requisitos necessários ao reconhecimento da consolidação substancial.

168 – Entretanto, por conta da existência de intervenção judicial, a empresa ROTAVI foi excluída da presente demanda recuperacional.

169 – Atualmente, diante da inexistência de referida intervenção judicial e tendo em vista a existência de grupo econômico com as demais empresas ora em Recuperação Judicial, com unidade de comando e confusão patrimonial, atestada, inclusive, em perícia prévia realizada pelo Sr. Administrador Judicial nomeado nos referidos autos, é inequívoca a necessidade de ser reconhecida nos presentes autos a consolidação substancial.

170 – Nesse sentido, de rigor o reconhecimento da consolidação substancial, diante da presença de todos os requisitos autorizadores a tanto.

171 – Como dito, trata-se de via de mão dupla já que o fato impeditivo para o processamento da presente Recuperação Judicial à empresa ROTAVI por conta da intervenção judicial já não mais existe, as devedoras integrantes de grupo econômico têm o direito de impor aos credores uma recuperação judicial em consolidação substancial, desconsiderando-se as separações de personalidade jurídica para que todo o patrimônio do grupo seja utilizado para o pagamento de todos os credores do grupo, de forma unitária.

172 – Logo, de rigor que seja determinado que o processamento da Recuperação Judicial das empresas do GRUPO ITALSPEED se dê em consolidação substancial, com a Recuperação Judicial da empresa ROTAVI INDUSTRIAL LTDA., notadamente, por possuir patrimônio ativo para o pagamento de boa parte dos credores sujeitos aos efeitos da presente Recuperação Judicial, com a apresentação de plano único para ser votado pela integralidade dos credores em Assembleia Geral de Credores conjunta.

VI – DO NÃO INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

173 – Em atendimento aos requisitos da petição inicial elencados no artigo 319, inciso VII, do atual Código de Processo Civil, informa a Autora, apenas para cumprir esta formalidade legal, que não possuem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

VI – DOS PEDIDOS

174 – Em face do exposto, requerem:

a) Que seja deferida a tutela de urgência de natureza antecipada, para o fim de restabelecer-se, independentemente do pagamento dos débitos até hoje vencidos, EM CARÁTER IMEDIATO, o fornecimento de energia elétrica na unidade fabril da Autora ROTAVI, bem como, postula-se como meio de atribuir coercitividade à ordem, seja, desde logo, arbitrada multa diária em caso de descumprimento em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e que seja a presente tutela confirmada ao final, na seguinte forma:

- **Ordem e ofício a CEMIG – Companhia Energica de Minas Gerais, para que forneça energia a empresa ROTAVI independentemente de seus passivos, em seu endereço a Avenida Barbacena, 1200 - Santo Agostinho Belo Horizonte – CEP - 30190-131 – MG;**
- **Ordem e ofício a CCEE – Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, pra que permita os registros normais de compra de energia pela empresa ROTAVI, independentemente de seus passivos em seu endereço a Avenida Paulista, 2.064, 13º andar, Condomínio Edifício Paulista, Bela Vista - CEP: 01310-200 - São Paulo/SP;**

b) seja determinado que o processamento da Recuperação Judicial das empresas do GRUPO ITALSPEED se dê em consolidação substancial, com a Recuperação Judicial da empresa ROTAVI INDUSTRIAL LTDA., notadamente, por possuir patrimônio ativo para o pagamento de boa parte dos credores sujeitos aos efeitos da presente Recuperação Judicial, com a apresentação de plano único para ser votado pela integralidade dos credores em Assembleia Geral de Credores conjunta.

c) seja deferido o processamento do pedido de recuperação judicial, com as seguintes determinações:

c.1) A concessão do prazo legal para apresentação do plano de recuperação, conforme artigo 53, da Lei de Recuperação de Empresas;

c.2) Seja nomeado Ilustre Administrador Judicial conforme artigo 21, da Lei de Recuperação de Empresas;

c.3) A determinação de dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades das empresas, de acordo com o artigo 52, inciso II, da Lei de Recuperação de Empresas;

c.4) A suspensão de todas as ações ou execuções contra a empresa Autora, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme artigo 6º, e artigo 52, inciso III, da Lei de Recuperação de Empresas;

c.5) Expedição de edital, para publicação no órgão oficial, conforme determina o artigo 52, parágrafo §1º, observando o prazo de quinze dias para habilitação ou divergência dos créditos, de acordo com o artigo 7º, parágrafo §1º, ambos da Lei de Recuperação de Empresas;

c.6) Seja determinada a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente em impugnações de crédito, habilitações, ou eventuais outros incidentes processuais;

c.7) Que sejam tomadas as demais providências elencadas no artigo 52 e seguintes, da Lei de Recuperação de Empresas;

c.8) Ao final, com homologação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, seja CONCEDIDA a RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa Autora;

d) Requer-se, por fim, que as intimações no Diário Oficial do Estado sejam procedidas em nome de seus patronos, Dr. ODAIR DE MORAES JUNIOR, devidamente inscrito na OAB/SP sob o nº 200.488 e/ou Dra. CYBELLE GUEDES CAMPOS, devidamente inscrita na OAB/SP sob o nº 246.662, ambos com escritório profissional na Capital do Estado de São Paulo, à Avenida Paes de Barros, nº 598, Mooca, fone (11) 2605-1300 e que recebem intimações através do endereço eletrônico: intimacoes@moraesjradv.com.br, sob pena de nulidade.

175 – Atribui à causa o valor de R\$ 26.775.899,46 (vinte e seis milhões, setecentos e setenta e cinco mil, oitocentos e noventa e nove reais e quarenta e seis centavos).

Termos em que,

Pedem deferimento.

São Paulo, 17 de Abril de 2018.

Cybelle Guedes Campos

OAB/SP nº 246.662

Odair de Moraes Júnior

OAB/SP nº 200.488